

EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 523, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Luciano Athayde Chaves¹

Marcel Gomes de Sousa²

Raquel Tavares Paula³

Resumo: O presente estudo consiste na análise descritiva e crítica do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto à impossibilidade de aplicação, ao processo do trabalho, da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Com base em uma pesquisa bibliográfica e documental na legislação nacional, na doutrina e jurisprudência, busca-se estabelecer a evolução da ideia de efetividade na prestação da tutela jurisdicional, com destaque à previsão legal de medidas coercitivas, visando à satisfação da pretensão deduzida

¹ Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor do Programa de Pós-Graduação em Residência Judicial (UFRN/ESMARN) e em Direito e Gestão do Judiciário (IEL-PR/TRT21/JFRN/TRE-RN). Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal, Rio Grande do Norte (TRT 21ª. Região). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

² Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 21ª Região (ESMAT 21). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

³ Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 21ª Região (ESMAT 21). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

em juízo, tais quais como a multa do art. 523, § 1º do CPC. Em seguida, são examinados os fundamentos adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho no incidente de recurso de revista repetitivo n. nº 1786-24.2015.5.04.0000, procurando-se examinar criticamente a *ratio decidendi* da decisão proferida, com arrimo nos métodos de interpretação do direito, na função do juiz no processo de execução e, especialmente, na teoria do diálogo das fontes. Ao final, constatou-se que o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho implica em potencial prejuízo à finalidade da execução trabalhista, na medida em que opta por uma vertente conservadora de aplicação literal da lei, a qual inviabiliza a convivência harmônica entre o diploma processual civil e as regras da execução trabalhista, indo de encontro à ideia de coordenação das fontes legislativas e atuando em desfavor do preceito constitucional de efetividade na prestação jurisdicional.

Palavras-Chave: Tutela jurisdicional efetiva. Código de Processo Civil. Multa do art. 523, § 1º. Processo do Trabalho. Métodos de interpretação. Diálogo das fontes.

INTRODUÇÃO



Brasil possui elevado número de processos judiciais tramitando em todos os âmbitos da Justiça, acumulando um total de 79,7 milhões de processos no ano de 2016.⁴ Esse dado representa uma situação paradoxal que envolve, de fato, um maior acesso da população ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que não se garante o real acesso à justiça, na medida em que a maior taxa de congestionamento processual é na fase de execução, a qual é destinada a proporcionar a efetivação do direito

⁴ Relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2017. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017).

pleiteado.

Tem-se, então, um quadro de inefetividade da atividade jurisdicional, de modo que o direito fundamental de acesso à justiça, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) e que tem como uma de suas vertentes o direito de ação, reduz-se ao mero reconhecimento da existência do direito da parte, através da concessão de uma decisão de mérito condenatória, não chegando a ser concretizado na satisfação da pretensão do autor.

Diante desse panorama, alguns esforços têm sido direcionados no sentido de implementar instrumentos processuais que viabilizem a efetivação do resultado almejado no processo, qual seja, a obtenção do bem jurídico pretendido e já reconhecido em juízo.

Nesse contexto, foram realizadas, no seio do Direito Processual Civil, diversas alterações legais, responsáveis por introduzir regras inovadoras do ponto de vista da otimização do procedimento, dentre elas a chamada “terceira onda reformista”, que teve como ponto principal o estabelecimento de um processo sincrético, pela Lei nº 11.232/05, nos casos de execução de título judicial.⁵

As alterações foram substanciais para a aproximação do processo aos princípios de celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que a Lei nº 11.232/2005 acrescentou ao Código de Processo Civil de 1973 o art. 475-J, o qual inaugurou novo regramento à fase de cumprimento de sentença, qual seja a cobrança da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, quando o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após a decisão que fixa a quantia.

Enquanto isso, ao passo que a legislação processual trabalhista manteve o seu procedimento próprio de execução, não acompanhando as mudanças implementadas no Direito

⁵ Para um panorama das alterações processuais promovidas, nesse período, no processo comum e suas possíveis relações no Direito Processual do Trabalho, cf.: CHAVES, 2007b.

Processual Comum, surgiu uma discussão, não apenas no âmbito acadêmico, mas também no Poder Judiciário Trabalhista, acerca da possibilidade de se aplicar, mediante atividade interpretativa e integradora, regras específicas do novo procedimento cível de cumprimento de sentença ao processo do trabalho, com a finalidade de otimizar o procedimento da execução na Justiça do Trabalho, estimular o devedor trabalhista ao pagamento e, conseqüentemente, alcançar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que reafirmou a regra contida no antigo art. 475-J do CPC/73, por meio do seu art. 523, §1º, o Tribunal Superior do Trabalho foi instado a se pronunciar, em incidente de resolução de recurso de revista repetitivo, com caráter vinculante e *erga omnes* (art. 927, inciso III do CPC), acerca da possibilidade de se transportar, à esfera processual trabalhista, a referida multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação pelo não pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa.

Tendo em vista, portanto, a crise de efetividade vivenciada atualmente pelo Judiciário Trabalhista, o presente trabalho se propõe a analisar, a partir de uma revisão bibliográfica do tema e de pesquisa jurisprudencial, a aplicação do art. 475-J do CPC/73, atual § 1º do art. 523, CPC/15, ao processo do trabalho, com enfoque no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000⁶, realizando um exame crítico dos principais argumentos apresentados no seu julgamento.

Considerando que o acórdão dessa decisão apenas traz os fundamentos do voto prevalecente, foi empreendido o exame de todo o julgamento, a partir do seu arquivo em vídeo, disponibilizado na rede mundial de computadores, além da consulta a

⁶ Julgado em 21 de agosto de 2017, com acórdão publicado em 30 novembro de 2017. Disponível em: < <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumo-Form.do?consulta=1&numeroInt=276484&anoInt=2015>>. Acesso em: 1º jan. 2018.

alguns outros votos escritos, mas não lidos na respectiva sessão, obtidos diretamente junto ao gabinete dos ministros.⁷

Espera-se, com essa análise, apresentar um panorama argumentativo para melhor compreensão do pensamento daquela Corte Superior, não apenas sobre o tema específico, mas também – e principalmente – quanto ao viés hermenêutico prevalecente no que se refere aos processos integrativos do Direito Processual do Trabalho.

1. A FUNÇÃO DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EVOLUÇÃO DA TEORIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Ainda no princípio do desenvolvimento da Teoria Geral do Processo, em período anterior ao reconhecimento da autonomia do Direito Processual em face do Direito Material, o processo era considerado pela doutrina clássica como mero procedimento posto à disposição das partes, com natureza jurídica de direito privado.

No direito romano antigo, o processo era sinônimo de negócio jurídico ou contrato, haja vista ser requisito para a atuação do Estado no conflito entre os particulares o consentimento destes. Para tanto, as partes firmavam compromisso constituído na *litis contestatio*, decidindo voluntariamente submeterem-se à solução que viesse a ser dada pelo Estado. Até esse momento, o processo não passava de procedimento iniciado com o objetivo único de aplicar o direito material em litígio (MARINONI, 2006, p. 389), e estava longe de se converter em serviço público, como se vê nos dias atuais.

Com a separação dos conceitos de ação e de direito material, o processo ganhou autonomia e natureza jurídica de direito público (*Teoria da relação Jurídica Processual*, de Oskar

⁷ Desde logo, os autores agradecem a colaboração recebida no levantamento documental junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Von Bülow). A partir disso, o Estado assumiu a função jurisdicional de solucionar conflitos privados, ao mesmo tempo em que o processo deixou de ser objeto de acordo dos litigantes e passou a servir à jurisdição (MARINONI, 2006, p. 390).

Na medida em que a Teoria Processual do Direito evoluiu, mais incisivo passa a ser o papel do Estado-juiz no processo, distanciando-se cada vez mais do antigo cenário de mera faculdade das partes em se submeterem à jurisdição estatal. Isso ocorre como reflexo aos níveis de relevância que os deveres de civilidade e moralidade alcançaram na sociedade, mesmo no âmbito das relações cíveis. Em outras épocas, a presença do Estado em sua feição de órgão jurisdicional impositivo e independente da vontade privada era exclusiva da seara criminal, o que se explica pela importância que a transgressão da legislação penal sempre teve em qualquer grupo social.

Hoje, nos Estados Constitucionais, o Poder Público, por meio da jurisdição, preza não apenas pelo cumprimento das obrigações estabelecidas entre particulares, como também pela proteção de direitos fundamentais (MARINONI, 2006, p. 405) e pela observância dos deveres anexos aos negócios jurídicos. Dessa forma, o processo deixa de ser considerado somente instrumento do direito material, para se tornar mecanismo próprio de transformação e pacificação social.

O processo de execução acompanhou o desenvolvimento do processo de conhecimento, tendo como marco na sua evolução a superação do modelo dúplice de processos, e consequente fim da *actio iudicati* (nova ação a ser proposta após a sentença condenatória proferida na *actio*, com o fim de se alcançar a execução), para os casos de execução de título judicial.⁸

⁸ A *actio iudicati* foi primeiramente exigida no direito antigo de origem românica, quando ainda não se falava em execução de título extrajudicial e a única forma de execução forçada era aquela baseada em sentença condenatória. Nessa época, vigorava a *ordo iudiciorum privatorum* (ordem judiciária privada), na qual a prestação de justiça não compunha a estrutura do Estado, mas era delegada a um particular (*iudex*) para que este, quando requisitado pelas partes, solucionasse o litígio. Durante o

No Brasil, inicialmente, seguia-se o modelo português de processo de execução, vigente na época das Ordenações, segundo o qual havia três procedimentos cabíveis: a *actio iudicati*, para os casos em que ainda não havia sentença condenatória; a execução forçada ou da sentença, para os casos em que já há condenação; e a ação executiva, para créditos privilegiados, como o do fisco.

Posteriormente, mas ainda no Império, já não se utilizava mais a *actio iudicati* e, com o advento do Código de Processo Civil de 1939, passou-se a adotar apenas a execução de sentença (títulos executivos judiciais) e a ação executiva (títulos executivos extrajudiciais). Já o Código de Processo Civil de 1973, de modo mais revolucionário, promoveu a unificação das vias executivas em uma única ação de execução (art. 583), seja baseada em título judicial ou extrajudicial (SANTOS, 1998, p. 209).

A partir da codificação de 1973, várias reformas se sucederam no regramento da execução civil, a começar pela *primeira onda* reformista, promovida pela Lei nº 8.952/94, responsável por implantar a antecipação de tutela, que, ao permitir a prática de atos de execução ainda na fase de conhecimento, rompeu com a dicotomia entre processo de conhecimento e processo de

período seguinte, de ascensão do Império Romano, foi instituída uma Justiça Pública, tornando a jurisdição uma função propriamente estatal. No entanto, ainda persistiu o modelo dicotômico de ação e execução durante todo o direito romano. Apenas com a queda do Império e invasão dos povos germânicos, em meio a uma conciliação entre métodos de execução privada e tradições civilizadas, chegou-se ao consenso de implantar o modelo de *executio per officium iudicis* (execução de ofício pelo juiz que proferiu a sentença), em substituição à duplicidade de ações. A unicidade dos processos de conhecimento e de execução perdurou durante grande parte da Idade Média, até que a expansão comercial característica do início da Idade Moderna ensejou o reaparecimento da *ius iudicati*, graças ao surgimento dos títulos de crédito, que viabilizava a formação da relação jurídica processual já na fase executiva. Até o século XVIII, subsistiram os dois modelos, mas, com o advento do Código de Napoleão, no século XIX, houve novamente a unificação, prevalecendo o procedimento próprio da execução de títulos extrajudiciais. No século seguinte, voltou-se a questionar a exigência da ação autônoma como um obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional, o que possibilitou cada país adotar o modelo que julgasse adequado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 7).

execução. Essa mesma lei também possibilitou a aplicação de medidas coercitivas pelo juiz, desde logo dispensando a ação autônoma de execução no caso de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, possibilidade essa que foi estendida também à execução das obrigações de dar ou entregar coisa, pela *segunda onda* reformista, desencadeada pela Lei nº 10.444/2002, assim como à execução por quantia certa, pela *terceira onda* reformista, constante na Lei nº 11.232/2005 (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 11).

Todas essas modificações podem ser consideradas como aspectos de modernização legislativa na busca por um processo mais efetivo e mais célere ao jurisdicionado, pois visam reduzir o caminho procedimental a ser percorrido até se chegar ao momento da entrega do bem jurídico – *o bem da vida* - em litígio que lhe pertence por direito.⁹

Percebeu-se que o modelo processual anterior não se mostrava suficiente à garantia da tutela jurisdicional efetiva. Incabível, pois, prestigiar o apego às formalidades que remontam à origem do direito processual, que não mais se mostram justificáveis, apenas por inércia histórica. Assim, passou-se a nutrir uma necessidade de implementar medidas que visem tornar menos dificultosa a satisfação do direito do credor, afinal de contas, ele já teve de percorrer todo o processo de conhecimento e obteve o reconhecimento do seu direito por ato judicial definitivo.

Nesse sentido, a *terceira onda* reformista, além da inauguração do processo sincrético, também estabeleceu a possibilidade de incidência de uma multa legal por descumprimento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo fixado na sentença que a definiu. Trata-se da previsão do art. 475-J do CPC/73, mantida pelo CPC/2015, no seu art. 523, § 1º.

Tal cominação foi inserida no processo de execução em

⁹ A existência de dois processos (um cognitivo e outro executivo) restringia a atuação do juiz, encarecia os custos processuais, sobrecarregava o credor com o ônus da demora e tornava propício o cenário para o devedor postergar o cumprimento de obrigação que sabia ser devida.

um contexto de revitalizar essa fase processual, objetivando reduzir o alto índice de congestionamento por ela causado. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.253/2004, convertido na Lei nº 11.232/2005, o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, ressaltou a necessidade de se conter a crise de inefetividade que se instaurava no Judiciário: “*É tempo, já agora, de passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito*”.¹⁰

A execução é o momento em que culmina o processo, pois é quando o credor se vê mais próximo de alcançar a sua pretensão material. Por outro lado, é também a fase do processo que, por muito tempo, não concentrou tanta atenção dos estudiosos do direito, como o fez a fase de conhecimento.¹¹ No entanto, mais recentemente, tem se revelado um importante e decisivo mecanismo para proporcionar sentido a todo o esforço empenhado na fase cognitiva.

Isso porque o procedimento que envolve a execução forçada inclui a necessária adoção de meios de *coação* e de *sub-rogação* (CHIOVENDA, 2000, p. 349),¹² já que foi provocada pelo descumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, no caso da fase de cumprimento de sentença. Assim, é

¹⁰ Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3253&intAnoProp=2004&intParteProp=1#/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

¹¹ “A verdade é que a noção de execução processual tem sido até agora muito menos elaborada que a da cognição; o processo executivo não tem de modo algum importância menor que o processo cognitivo, mas o nível a que chegaram em relação a ele a técnica e a ciência é notavelmente inferior; o que se deve ao fato de que a função processual se tem diferenciado historicamente antes em relação à cognição que em relação à execução (...)” (CARNELUTTI, 2000a, p. 126).

¹² Para Giuseppe Chiovenda (2000, p. 349), os meios de coação são aqueles que influenciam a vontade do devedor, forçando-o a cumprir a obrigação por si só, enquanto que os meios de sub-rogação são aqueles pelos quais o Estado obtém o bem do credor independentemente da vontade do devedor.

inegável a presença da função sancionadora inerente ao Estado no processo de execução.

Inclusive, o principal ponto de diferenciação entre o processo de conhecimento e o processo de execução é que o primeiro se relaciona com a definição de quem está com a razão, enquanto o segundo volta-se a autorizar o uso da força para garantir a satisfação do credor, quando e após a razão lhe autorizar (CARNELUTTI, 2000b, p. 291). Dessa forma, para concretização da execução, faz-se indispensável a utilização de instrumentos imperativos que invadam a esfera de conforto do devedor, causando-lhe algum prejuízo.

Percebe-se que, na evolução do processo, o fato de o Estado ter assumido a função da jurisdição oficialmente, independentemente de contrato entre as partes, não mais a delegando aos particulares, implicou também na atribuição ao Poder Público de utilizar de todos os mecanismos lícitos para assegurar a justiça na ordem jurídica.

Nesse sentido, foi inserida no processo civil brasileiro a possibilidade de medidas sancionatórias, como a multa do antigo art. 475-J do CPC/73 (hoje, art. 523, §1º, do CPC/15), a qual possui natureza jurídica controvertida.

Para uma vertente, trata-se de verdadeira medida coercitiva,¹³ com a finalidade de exercer pressão psicológica no devedor, para que este cumpra a obrigação (DINAMARCO, 2009, p. 49). Já para outra corrente, teria a multa natureza punitiva, já que é definida por lei, e não pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto (MARINONI, 2014, p. 243).

Em qualquer caso, certo é que a possibilidade de se impor a multa do art. 523, § 1º, do CPC/15 foi estabelecida, de forma bem evidente, com o intuito de inibir o inadimplemento do devedor, ou estimular o adimplemento, o que aproxima o

¹³ Para Carnelutti, as medidas coercitivas possuem tanto a características de pena, pois implicam em um mal para o devedor, como também se assemelham à restituição, pois possuem caráter satisfaciente (estimulam o cumprimento da obrigação) e não aflitivo (punição pura e simples) (CARNELUTTI, 2000b, p. 76).

processo da sua finalidade de concretizar o novo conceito de direito fundamental de ação, que supera a antiga confusão entre condenação e tutela de direitos. Além disso, não se pode desprezar o caráter de racionalização dos serviços públicos, que precisam ser prestados com menor onerosidade e maior eficiência.

O fato de o mencionado dispositivo ter sido criado em meio à terceira onda reformista, juntamente com uma mudança estrutural que tinha por objetivo transformar o processo de execução em favor dos interesses do credor (sincretismo processual), otimizando todo o sistema processual, leva à conclusão de que a referida cominação é mecanismo fundamental para a efetivação da tutela jurisdicional.

Ademais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual tem como normas fundamentais os princípios da duração razoável do processo, da cooperação e da primazia da decisão de mérito justa e efetiva (incluindo a atividade satisfativa),¹⁴ torna-se ainda mais imprescindível a busca por instrumentos como as multas coercitivas, que miram proporcionar maior utilidade e celeridade do processo. Ademais, em reforço ao que ora se afirma, veja-se que o referido diploma normativo manteve a previsão do código anterior quanto à multa do art. 475-J (hoje, art. 523, § 1º).

2 FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA DECISÃO PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA AO PROCESSO DO TRABALHO

O incidente de recurso de revista repetitivo de nº 1786-24.2015.5.04.0000, julgado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no dia 21 de agosto de 2017, teve por objeto principal de discussão a aplicação ou não da multa de

¹⁴ Art. 4º, CPC/15: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Art. 6º, CPC/15: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, ao processo do trabalho.

A tese jurídica estabelecida pela maioria do Tribunal foi resumida na seguinte ementa:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0004. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica (TST, IRR-1786-24.2015.5.04.0000, Redator para o acórdão: Min. João Oreste Dalazen, jul. 21 ago. 2017, DeJT de 30 nov. 2017).

Embora a Subseção de Dissídios Individuais I do TST já houvesse firmado posicionamento pela inaplicabilidade da multa ao processo do trabalho,¹⁵ por se tratar de decisão proferida por órgão fracionário, não consolidada em orientação jurisprudencial ou súmula, e tampouco ter ocorrido em sede de procedimento que lhe atribuisse efeito vinculante, alguns tribunais

¹⁵ EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A CLT disciplina no Capítulo V (artigos 876 a 892) a forma como será processada a execução de sentença dispondo que o executado, quando condenado ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (artigo 880). O artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/2005, dispõe que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação tem o prazo de quinze dias para cumprir a sentença sob pena de ver acrescido dez por cento ao montante da condenação a título de multa. Assim, cotejando-se as disposições da CLT e do CPC sobre o pagamento de quantia certa decorrente de título executivo judicial, verifica-se que a CLT traz parâmetros próprios para a execução, especificamente no tocante à forma e ao prazo para cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Não há, portanto, lacuna que justifique a aplicação do direito processual civil neste aspecto. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR nº 135800-87.2006.5.13.0006. Data de julgamento: 16/09/2010. Relator: Ministro Horácio Senna Pires. Subseção de Dissídios Individuais I. Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010). O *leading case* é o Proc.: E-RR - 38300-47.2005.5.01.0052, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, julg. 29 jun. 2010.

regionais¹⁶ continuaram a decidir no sentido diametralmente oposto.

A suscitação do incidente ocorreu em virtude de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que determinava a aplicação da discutida multa ao caso concreto, com base em súmula editada pelo próprio regional (Súmula nº 75), a qual reconhecia a compatibilidade entre o dispositivo do CPC e o procedimento da CLT. Assim, diante da aparente contrariedade entre a jurisprudência do TST e o entendimento consolidado no TRT da 4ª Região, a questão foi levada ao Pleno do Tribunal – órgão colegiado de maior hierarquia - mediante o *incidente de recurso de revista repetitivo*, instituído pela Lei Federal n. 13.105/2015¹⁷, para que fosse definido posicionamento definitivo da Corte.

Em que pese a técnica de elaboração dos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho apresente particularidades que impliquem na questionável omissão do inteiro teor dos votos de cada um dos ministros, pelo menos em relação a casos dessa repercussão e classe processual, a análise a que se propõe este trabalho foi, em grande medida, viabilizada pela divulgação integral da gravação em vídeo da referida sessão de julgamento, na página do TST no sítio eletrônico *Youtube*,¹⁸ que possibilitou o

¹⁶ Conforme o relatório constante no acórdão, dos vinte e quatro tribunais instados a se pronunciar sobre a pendência de recursos de revista relativos à matéria, apenas onze manifestaram a posição que adotam, dos quais dois (TRT-4 e TRT-8) afirmaram possui súmula regional no sentido da aplicação da súmula e dois (TRT-1 e TRT-9) atestaram haver divergência entre as suas turmas.

¹⁷ A referida Lei inseriu diversos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, dentre os quais o art. 896-C, com a seguinte redação: “*Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal*”.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=faHSndxTjaM&t=133s>>. Acesso em: 13 out. 2017.

exame de todas as posições levantadas no debate entre os ministros. Algumas posições foram remetidas a votos escritos distribuídos na própria sessão, sendo que alguns desses votos foram obtidos junto aos respectivos gabinetes dos ministros.

Antes de se firmar a decisão final do tribunal, os julgadores se dividiram, basicamente, em duas teses. Por uma questão metodológica, este estudo agrupará as posições defendidas em “tese vencida” e “tese vencedora”, conforme a *ratio decidendi*¹⁹ construída pelos defensores das teses, fazendo uso de paráfrases, tendo em vista que seria contraproducente reproduzir todas as falas em verdadeira transcrição do julgamento.

Neste ponto, merece registro a dificuldade na colheita da *ratio decidendi* dos julgamentos proferidos no Tribunal Superior do Trabalho, um desalinhamento característico dos Colegiados brasileiros. É certo que a *ratio decidendi* é o fundamento normativo da decisão, isto é, constitui-se nos fundamentos jurídicos que sustentam a decisão (norma jurídica geral), não se confundido, entretanto, com a decisão judicial proferida, isto é, a solução do caso (norma jurídica individualizada, prevista no dispositivo).

Ocorre, todavia, que, no julgamento objeto de análise deste trabalho, embora se tenha alcançado a conclusão de que a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não tem aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho, o posicionamento dos ministros se deu de forma heterogênea, na medida em que diversos fundamentos jurídicos (ou não jurídicos) foram apresentados, sem que houvesse uma preocupação com a colheita da *ratio decidendi*. Assim, ainda que parte dos ministros tenha concordado com a norma jurídica constante da tese jurídica proposta pela

¹⁹ A *ratio decidendi* constitui uma generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir um caso ou as questões de um caso pelo juiz. [...] É preciso perceber, contudo, que a *ratio decidendi* não é sinônimo de fundamentação – nem, tampouco, de raciocínio judiciário. A fundamentação – e o raciocínio judiciário que nela tem lugar – diz com o caso particular. A *ratio decidendi* refere-se à unidade do direito. Nada obstante, tanto a *ratio* como a fundamentação são formadas com material recolhido na justificação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017. p. 490).

divergência, cada um o fez com base em razões diversas, ou seja, as razões para a justificação da tese vencedora demonstram verdadeira desarmonia.

A preocupação, nesse comento, faz-se patente, tendo em vista que, havendo julgamento proferido por órgão colegiado em que os membros se utilizam de razões diversas, é possível entender que falta *ratio decidendi* discernível, o que ensejaria, por conseguinte, o juízo posterior a decidir com base em outro parâmetro.

Além disso, na situação em que se constata dificuldade na aferição da *ratio decidendi*, seja porque a tese jurídica é insuficiente, seja porque não há uma tese jurídica bem delineada, entende-se possível até mesmo que ela deve ser considerada desprovida de *ratio* e de autoridade obrigatória (SOUZA, 2006, p. 138-139), inviabilizando-se, portanto, a razão de ser de um sistema que visa a estabilidade das decisões jurídicas com base em no efeito vinculante de seus precedentes.²⁰

Assentada essa observação crítica, voltemos à apresentação das posições debatidas no julgamento, de acordo com o agrupamento aqui proposto.

A primeira tese, defendida pelo relator do processo, o Min. Mauricio Godinho Delgado, reconhecia a possibilidade de aplicação da referida multa na execução trabalhista, desde que

²⁰ Note-se, por exemplo, que parte dos defensores da tese vencida entende que a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC não faz parte da fase de cumprimento de sentença, mas sim de um momento processual anterior à execução (“pré-execução”), pois os atos executórios de restrição ao patrimônio, assim como a defesa do executado, ocorrem somente depois de oportunizado o pagamento voluntário. Desse modo, a sanção pode até evitar o início da fase executória, caso o devedor espontaneamente cumpra a obrigação visando evitar a multa. Para essa vertente, não há qualquer incompatibilidade entre os procedimentos de execução cível e trabalhista, inclusive, os prazos previstos por cada um deles poderiam ser contados de forma independente: primeiro o prazo de 15 dias da fase “pré-execução” (art. 523, § 1º, do CPC/15) e, após, o prazo de 48 horas da execução (art. 880 da CLT). Para aqueles que entenderam que a incidência da multa faz parte da execução, o prazo de 48 horas da CLT deveria ser substituído pelo prazo de 15 do CPC/15, visto que ambos se destinariam à mesma finalidade.

houvesse adequações do dispositivo processualista civil com o procedimento da execução previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob os seguintes fundamentos:

a) desde que realizadas adequações necessárias ao procedimento, como o prazo²¹ e as exclusões de algumas hipóteses de incidência,²² seria possível a aplicação supletiva da multa, com base no art. 15 do CPC/15, já que a norma processual civil agrega maior força e efetividade à execução trabalhista, suprindo, portanto, lacuna axiológica da CLT;

b) ainda que não se entenda pela aplicação supletiva do dispositivo, poderia haver a aplicação subsidiária, com base no art. 769 da CLT, diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto: i) omissão da CLT, seja quanto à ausência de norma prevendo medidas coercitivas no procedimento da execução trabalhista,²³ seja quanto ao momento em que incide a multa, qual seja, de “pré-execução”, já que não ocorre propriamente na fase

²¹ Parte dos defensores da tese entende que a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC não faz parte da fase de cumprimento de sentença, mas sim de um momento processual anterior à execução (“pré-execução”), pois os atos executórios de restrição ao patrimônio, assim como a defesa do executado, ocorrem somente depois de oportunizado o pagamento voluntário. Desse modo, a sanção pode até evitar o início da fase executória, caso o devedor espontaneamente cumpra a obrigação visando evitar a multa. Para essa vertente, não há qualquer incompatibilidade entre os procedimentos de execução cível e trabalhista, inclusive, os prazos previstos por cada um deles poderiam ser contados de forma independente: primeiro o prazo de 15 dias da fase “pré-execução” (art. 523, §1º, do CPC/15) e, após, o prazo de 48 horas da execução (art. 880 da CLT). Para aqueles que entenderam que a incidência da multa faz parte da execução, o prazo de 48 horas da CLT deveria ser substituído pelo prazo de 15 do CPC/15, visto que ambos se destinariam à mesma finalidade.

²² A tese elegeu algumas exceções, nas quais tal multa não poderia ser aplicada no processo do trabalho, quais sejam: a) quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública, com base no art. 534, §2º, CPC/15 que, literal e expressamente, a afasta; b) quando já houver a total garantia do juízo pelo valor do depósito recursal; c) em se tratando de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica, ante a proibição do *bis in idem*.

²³ A CLT foi criada em uma época em que o direito processual ainda não havia avançado muito em relação à fase de execução, de modo que, mesmo na legislação processual comum, apenas havia previsão de medidas sub-rogatórias. Como as reformas legislativas mencionadas *supra* apenas abarcaram o processo civil, não há dispositivos na legislação trabalhista atualizando-a quanto à adoção de medidas coercitivas.

de cumprimento de sentença, mas em momento anterior; ii) compatibilidade entre os procedimentos, assim como entre a finalidade da multa de assegurar maior efetividade à execução e os escopos do processo do trabalho;²⁴

c) a regra de hermenêutica pela qual as normas de caráter punitivo devem ser interpretadas restritivamente não tem cabimento aqui, uma vez que a referida multa possui cunho coercitivo;

d) a aplicação da multa e de quaisquer outras medidas dessa natureza seria uma decorrência da própria ampliação dos poderes do juiz, prevista tanto no processo civil (art. 139, IV, do CPC/15), como no processo do trabalho (art. 765 da CLT), e que é tendência da teoria processual do direito, de modo que o art. 880 da CLT não se contrapõe ao art. 523, §1º, do CPC/15, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução;²⁵

e) a regra contida no art. 805 do CPC/15, segundo a qual, na execução, deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado, também não deve servir de empecilho à importação de medidas que aperfeiçoem a execução, inclusive porque existe um dever moral e ético do devedor em cumprir as decisões judiciais, sob pena de se privilegiar uma cultura de inadimplemento, comprometendo a real utilidade do processo;

f) o clamor pela não incidência da multa civil na execução trabalhista constitui um paradoxo anti-isonômico, haja vista os credores cíveis serem os maiores defensores da medida no

²⁴ Assim como ocorreu com as astreintes, de aplicação pacífica ao processo do trabalho (art. 3º, XII, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), poderia ocorrer com a multa do art. 523, §1º, do CPC/15. O transporte das regras dos arts. 536 a 538 do CPC/15, referentes ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, já denota que há compatibilidade entre medidas coercitivas e execução trabalhista. Por que com as obrigações de pagar quantia certa seria diferente? Não há justificativa plausível para este desafio.

²⁵ A tese inicial do relator exigia explícita menção aplicação da multa na sentença ou acórdão (processo cognitivo), porque na fase de conhecimento é que as partes têm o amplo contraditório e o recurso mais amplo. No entanto, considerável parte dos ministros adeptos da tese vencida discordaram nesse ponto, considerando que a multa poderia ser aplicada apenas na fase de execução.

processo civil e, ao mesmo tempo, os maiores críticos da transposição da regra para o processo do trabalho, onde não raro figuram na condição de devedor;

g) não haveria óbice ao art. 889 da CLT, que preconiza a aplicação da Lei nº 6.830/80 à execução, visto que esta somente teria aplicabilidade para os casos de execução de título extrajudicial, não servindo de parâmetro para a fase de cumprimento de sentença;

h) não há impedimento estrutural absoluto entre o regime da execução trabalhista e o processo sincrético da Lei nº 11.232/2005, que reformou o processo civil. Ao contrário, o processo sincrético foi pioneiramente adotado no processo do trabalho, ou seja, o processo civil que era antes formal e individualista, se tornou informal e instrumental aproximando-se da CLT;²⁶

i) o próprio TST já reconheceu ser possível superar as diferenças procedimentais, em um esforço hermenêutico, a fim de transportar regras do processo civil para o processo do trabalho, através da edição da Instrução Normativa nº 39/2016;

j) a cominação sancionatória já é adotada como ferramenta de incremento da execução das sentenças na Justiça Estadual, na Justiça Federal e, inclusive, na Execução Fiscal (REsp 1.101.866/RJ), não havendo motivo plausível para se negar a sua aplicação da Justiça do trabalho, que, inclusive, atua em lides envolvendo créditos alimentares;

k) o papel do intérprete no Estado Democrático de Direito não mais se confunde com o do juiz do passado estritamente legalista. Hoje, o julgador deve adotar uma visão social no caso concreto, em vez de seguir cegamente uma legislação estanque que não atende aos anseios da sociedade.

²⁶ Nesse comentário, destaque-se a menção feita pelo Min. José Roberto Freire Pimenta acerca da tese de doutorado do Professor Humberto Theodoro Júnior, denominada “A execução de sentença e a garantia do devido processo legal”, na qual o renomado jurista aponta a adoção do processo sincrético da esfera trabalhista pelo Código de Processo Civil.

Em que pese contar com os votos dos ministros Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e da Ministra revisora Kátia Magalhães Arruda, *essa tese foi vencida*.

A segunda tese, sustentada pelo até então Min. João Oreste Dalazen, que inaugurou, na sessão, a divergência, pautou-se pela inaplicabilidade da multa ao processo do trabalho, devido à absoluta incompatibilidade entre os procedimentos da execução trabalhista e da execução cível.

Os principais argumentos que sustentaram a tese foram:

a) não haveria espaço (omissão legal) a possibilitar a aplicação da multa, pois conforme o art. 876 da CLT, as decisões passadas em julgado serão executadas pela forma estabelecida na própria CLT, e esta persiste regulando de forma específica a cobrança coercitiva de obrigação de pagar reconhecida em decisão judicial, seja como processo autônomo (estaria afastada a aplicação do art. 525, §1º, do CPC/15 por este tratar da execução como fase) ou fase de execução (essa fase possui natureza de execução, pois conta com atos de império, logo, também afastaria a multa);

b) o art. 889 da CLT elege como diploma legal de incidência subsidiária preferencial na execução trabalhista a Lei nº 6.830/80, e não o CPC, mas, ainda que se admita a aplicação do CPC, se omissa a Lei nº 6.830/80, o critério para tanto não seria o do art. 769 da CLT (conjugação de omissão e compatibilidade), mas sim o do art. 889 da CLT, que exige não contrariedade com a norma expressa e especial da execução trabalhista;

c) haveria diversas incompatibilidades entre os ritos: i) na CLT não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida líquida; ii) no processo civil, há um prazo de 15 dias destinado exclusivamente para a prática de um único ato

(pagamento da dívida), diferentemente do processo do trabalho, em que há a faculdade de o devedor, no prazo de 48 horas, realizar um dentre dois atos (pagar ou garantir a execução); iii) pela sistemática do CPC, não há mais citação do executado em execução por quantia certa, tampouco citação para pagar ou nomear bens, como se exige no art. 882 da CLT; iv) o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de 5 dias para opor embargos à execução, desde que garantido o juízo pela penhora, ao passo que o art. 525 do CPC/15 dispõe que o executado pode oferecer impugnação ao título judicial no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação, de imediato, após o transcurso do prazo de 15 dias sem pagamento; v) o processo civil substituiu os embargos à execução pela impugnação ao cumprimento de sentença, enquanto que a CLT manteve a figura dos embargos do devedor com caráter suspensivo;

d) não seria possível ignorar as demais normas do CPC relativas à execução, aplicando isoladamente apenas parte do art. 523, §1º, assim como não seria lógico aplicar uma multa pelo não pagamento da quantia devida enquanto que a CLT apenas faculta o pagamento, dando a opção também de garantia do juízo. Tampouco seria viável realizar uma simbiose de normas, de forma a construir-se um regime jurídico próprio, incidindo, conseqüentemente, em usurpação da atividade legiferante;

e) violaria a garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV, CF/88, qualquer ato judicial que usurpasse do devedor a faculdade de nomear bens à penhora e que também impusesse ao executado a obrigação de pagar a dívida sob pena da aplicação de multa, pois equivaleria a uma punição pelo exercício de um direito incontestes;

f) em que pese a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC/15 seja uma boa alternativa para otimizar a execução trabalhista, trata-se de uma questão de *lege ferenda*, ou seja, a ser regulamentada por norma legal, e não por decisão judicial, sob

pena de violação do princípio da separação dos poderes;²⁷

g) por ter natureza jurídica de pena, a multa não poderia ser estendida a hipóteses além das previstas em lei, pois conforme princípio básico de hermenêutica, as regras que instituem punição exigem interpretação estrita;

h) deixar de aplicar a CLT no que tange ao processo de execução seria o mesmo que revogá-la nessa parte, e o CPC atual não revogou tácita ou expressamente as regras da CLT que regem a execução, assim como não o fez a Lei nº 11.232/2005 (art. 2º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

i) a inobservância das normas estabelecidas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução do processo comum enfraquece a autonomia do direito processo do trabalho;

j) o fato de o TST, mediante a Instrução Normativa nº 39/2016, ter conciliado a aplicação de diversas normas do processo civil ao processo do trabalho, por si só, não significa que o mesmo pode ser feito com relação à multa do art. 523, §1º, do CPC/2015, pois na exposição de motivos dessa norma, o TST afirmou expressamente que, em razão do incidente de recurso repetitivo em comento, não se manifestaria sobre a incidência no processo do trabalho da referida norma constante do CPC/15;²⁸

k) frustraria a segurança jurídica uma mudança de jurisprudência que já foi consolidada em 2010, no âmbito da SDI-I do TST;²⁹ Primeiro porque os tribunais que editaram súmula em

²⁷ Nesse sentido, foi enviado um anteprojeto de lei, originário do TST, para o Senado Federal, em que se disciplinava a aplicação da multa do antigo art. 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho. No entanto, o projeto não foi aprovado.

²⁸ Considerando que está *sub judice* no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado [...], o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho [...] do §1º do art. 523 do CPC de 2015 [...]. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 39/2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documentos/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 28 nov. 2017).

²⁹ Para um dos defensores da tese, o incidente sequer seria pertinente, por tratar de

consonância com o entendimento do TST, precisarão cancelá-las, gerando desprestígio a esses regionais. Segundo porque se se concluísse pela aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC/15 ao processo do trabalho, haveria uma explosão de ações rescisórias, o que vai de encontro ao propósito do sistema de recursos repetitivos;

1) não há relação entre a aplicação da multa ao processo do trabalho e o aumento da efetividade na execução trabalhista, já que dados estatísticos indicam que nem todos os tribunais que entendiam pela aplicação da multa tinham bons índices de efetividade nos processos de execução, assim como vários tribunais que não aplicavam a multa apresentavam consideráveis índices de efetividade na fase de execução.

Essa posição foi seguida pelos ministros Márcio Eurico Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio da Veiga, Alberto Bresciani, Maria Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Ono, Guilherme Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Ives Gandra, e proclamada vencedora, superando, assim, a tese do voto do relator.

3 SOBRE OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E OS DESAFIOS HERMENÊUTICOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Apesar da pluralidade de argumentos suscitados no julgamento, percebe-se que um dos mais presentes na exposição da tese da divergência diz respeito à imposição de limites à atividade jurisdicional, para não se invadir a função legislativa e, por

reapreciação da matéria já consolidada, sem que tenha havido modificação significativa com a nova vinda do CPC, sendo que o problema envolvendo a falta de efetividade na fase de execução, na atualidade, guarda relação tão somente com a crise econômica e poderia ser solucionado por políticas públicas que definam a razoável duração do processo, evitando, por exemplo, que audiências de primeiro grau sejam adiadas em prosseguimento com prazo dilatatório de mais de 1 (um) ano.

consequente, violar o princípio constitucional da separação dos poderes. Ou seja, defendeu-se que o papel do juiz deveria ser moderado ao realizar a interpretação das normas relativas à execução, limitando-se aos ditames da legislação já existente, as quais seriam, por si mesmas, mais do que suficientes para solucionar os casos concretos.

Dessa forma, a tese divergente prezou demasiadamente pela técnica de interpretação literal ou gramatical, a qual não é a mais adequada no momento histórico atual, tendo em vista que limita o intérprete a extrair da norma sua cognição tendo por base apenas o significado técnico das palavras (ZAGREBELSKY, 2005; CHAVES, 2009, p.11; CHAVES e XEREZ, 2017).

Ao enaltecer, então, uma posição hermenêutica conservadora, a tese que inaugurou a divergência preteriu outros métodos interpretativos que fogem à estrita legalidade, afrontando, contudo, o ofício do intérprete acerca das exigências do meio social, menoscabando a dinamicidade do ordenamento jurídico e, pior, mitigando a efetividade dos processos em fase de execução na Justiça do Trabalho.

Enveredando nessa senda, sobretudo pelo argumento de se tratar de questão de *lege ferenda*,³⁰ a referida tese aparenta desconexão com a realidade atual da Ciência Jurídica, mormente no que se refere à hermenêutica moderna que vem sendo adotada, inclusive, no direito brasileiro, a fim de relativizar o rigor positivista na interpretação das leis. Exalta-se, nessa conjuntura, como aponta Juarez Freitas (FREITAS, 2004, p. 46), a contribuição de Karl Larenz (2005), por destacar a função dos princípios jurídicos como critérios teleológico-objetivos da interpretação em confluência com o desenvolvimento judicial e demonstrar que a missão do sistema jurídico está em tornar visível a conexão de sentido inerente ao Direito como um todo dotado de coerência.

³⁰ Cf. supra, p. 15, agrupamento de argumentos da tese vencedora: alínea f.

Assim, ainda que a tese vencedora considerasse inexistente a clássica figura da lacuna normativa (classificação oferecida por Karl Larenz, 2005), não deveria descuidar dos demais casos de omissão, tais como os de lacunas ontológicas,^{31 32} as quais revelam a falta de correspondência da norma com a realidade social dos casos em decorrência do desenvolvimento das circunstâncias ou valores a que se refere, configurando o que se chama de ancilose ou envelhecimento da norma positiva (CHAVES, 2007a, p. 17).

Portanto, na medida em que o procedimento de execução previsto na CLT não contempla nenhuma norma referente a medidas coercitivas que incentivem o pagamento espontâneo de quantia certa, concebe-se uma omissão (total ou parcial)³³ que, por conseguinte, suscita o debate acerca do mecanismo de heterointegração, isto é, sobre o critério de aplicação de normas a ser utilizado para aferir o cabimento ou não da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, do CPC/15, ao processo do trabalho, qual seja o da aplicação subsidiária ou o da aplicação supletiva.

Além disso, prestigia a moderna hermenêutica o que o referido jurista alemão denominou de “desenvolvimento aberto do Direito superador da lei” (CHAVES, 2007a, p. 26) e que pode ser observado, por exemplo, no entendimento do TST ao editar a Súmula nº 303,³⁴ afastando a previsão expressa do Decreto-Lei

³¹ Para Maria Helena Diniz, a lacuna ontológica ocorre quando houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o ancilose da norma positiva (DINIZ, 1999, p. 95).

³² Classificação de Maria Helena Diniz, que corresponde às lacunas subsequentes (Karl Larenz), objetivas posteriores (Bobbio), secundárias (Karl Engisch).

³³ Nesse caso, não se trata de silêncio eloquente, isto é, intencional, do Legislador, mas sim de opção consentânea com a realidade da época em que foi criada, uma vez que a regra que possibilitou a imposição de multa surgiu apenas no ano de 2005.

³⁴ Súmula nº 303 do TST: “FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos

nº 779/69 de remessa necessária obrigatória de sentença desfavorável aos entes públicos, para aplicar o art. 496, §§ 3º e 4º do CPC, que excepcionam essa regra em alguns casos.

Ademais, note-se que o processo civil como um todo serve de base conceitual para uma série de institutos processuais trabalhistas, razão pela qual se faz possível a importação de diversas normas desse sistema para o sistema processual trabalhista, ainda que existente norma nesta seara, e sem que esta opção implique em qualquer modalidade de revogação das normas da CLT, ao revés do que foi argumentado por ministros que corroboraram com a tese divergente.³⁵

Tanto é possível que o próprio TST o fez, expressamente, por meio da edição da Instrução Normativa nº 39/2016, importando dispositivos do CPC a partir das necessárias adequações ao processo do trabalho, exatamente como se pretendia a tese vencida no julgamento em análise.³⁶

A título de exemplo, a referida instrução determinou a adoção do valor da causa como requisito da petição inicial nas

para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente *de resolução* de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa”.

³⁵ Cf. supra, p. 16, agrupamento de argumentos da tese vencedora: alínea h.

³⁶ Cf. supra, p. 12, agrupamento de argumentos da tese vencida: alínea a.

ações indenizatórias, em conflito com o art. 840 da CLT, que não exige esse pressuposto. Também previu a implantação da distribuição dinâmica do ônus da prova, divergindo do art. 818 da CLT,³⁷ e a inclusão do cheque e da nota promissória no rol de títulos executivos extrajudiciais do art. 876 da CLT.

No que concerne à utilização do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, a IN 39/2016 realizou verdadeira simbiose de normas – exatamente como pretendia a tese vencida,³⁸ que foi rechaçada também por esse motivo³⁹ –, uma vez que determinou a aplicação do instituto, mas excepcionou a regra do processo civil ao permitir que a descon sideração ocorra de ofício na fase de execução.

Essa ressalva foi muito pertinente para fins de efetivação do processo e otimização da execução. Por que não aplicar o mesmo entendimento com relação à multa do art. 523, §1º, do CPC?

Além disso, a IN 39/2016 assentou posição do TST quanto à aplicação dos dispositivos do CPC referentes à fase de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, inclusive quanto à possibilidade de tutela específica nesses casos. Tal regra também prestigia o credor e leva a um processo de execução mais célere e efetivo. Por que não fazer o mesmo com relação às obrigações de pagar quantia certa?

Neste momento, exsurge certa preocupação quanto à

³⁷ A Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual passou a dispor: Art. 818. O ônus da prova incumbe: I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (...).

³⁸ Cf. supra, p. 12, agrupamento de argumentos da tese vencida: alínea a.

³⁹ Cf. supra, p. 15, agrupamento de argumentos da tese vencedora: alínea d.

posição adotada pela tese vencedora, pois ainda que o processo do trabalho tenha sido criado como um processo especial, em virtude das peculiaridades inerentes ao seu objeto (conflito trabalhista individual e coletivo) e a sua finalidade de propiciar acesso dos trabalhadores à justiça com mais facilidade, isto é, sem a burocracia da Justiça Comum, ao se reconhecer o processo civil mais próximo de um processo efetivo do que o processo do trabalho, a característica de ramo processual especialista perde a sua razão de ser.

Não há como se sustentar a manutenção de um sistema processual exclusivo tão somente pela sua autonomia científica – como o fizeram determinados ministros na ocasião do julgamento ora analisado.⁴⁰ É preciso também que a sua especialidade seja justificada pelo resultado prático que o processo produz.

Nesse sentido, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento que, à luz dos argumentos aqui defendidos, parece ser mais acertado quanto ao tema em relação à tese prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, sendo que deste, em linha de princípio, é de se esperar uma visão diferenciada e mais adequada à natureza do crédito que se busca satisfazer sua especial tutela jurisdicional.

No julgamento do REsp 1.111.686/RN⁴¹, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), exercendo competência residual em relação a direitos trabalhistas de empregados públicos, decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho, destacando que no plano teórico não existe qualquer óbice à aplicação analógica da referida multa ao processo do trabalho, posto que se trata de instrumento com o intuito de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, estando, pois, em consonância com os princípios constitucionais da efetividade na prestação jurisdicional e da razoável duração do processo. Isso

⁴⁰ Cf. supra, p. 16, agrupamento de argumentos da tese vencedora: alínea i.

⁴¹ Registre-se que este julgado foi, inclusive, citado no voto do Min. Lélío Bentes, proferido no recurso de revista repetitivo, ora em análise.

evidencia, por conseguinte, a sintonia ideológica com as diretrizes principiológicas do direito do trabalho que tutelam o trabalhador.

A decisão do STJ foi assim resumida:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível.

II - Recurso especial improvido (STJ, REsp n. 1.111.868-RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 1 jun. 2010).

Mencione-se até mesmo que, na ocasião de julgamento do mencionado recurso especial pelo STJ, foram afastados argumentos utilizados para embasar a impossibilidade de aplicação do art. 475-J do CPC/73, que se pautavam em um conflito técnico entre os diplomas legais. Também foram desconstruídas, dentre outras, as alegações de que haveria uma incompatibilidade sistêmica, já que a multa sobredita exige fase de cumprimento de sentença que inexistente no processo de execução trabalhista, e que a penhora prevista na redação do art. 880 da CLT já seria a sanção cominada pela lei em caso de inadimplemento voluntário.⁴²

⁴² Do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, ora relator, extraem-se os seguintes argumentos: (a) a multa do art. 475-J do CPC, na realidade, não é um instrumento inerente ao sistema unificado de processo adotado pelo CPC. Isto é, trata-se de instrumento de coerção, mas não de execução, tendo em vista que o seu fato gerador, qual seja o inadimplemento voluntário do devedor, ocorre em momento antecedente à fase de cumprimento de sentença, a qual somente se inicia a requerimento do credor. Assim sendo, incabível o argumento segundo o qual a multa sobredita não teria aplicabilidade ao processo de trabalho pelo desafino entre fase de cumprimento de sentença e processo autônomo de execução; (b) a penhora prevista no art. 880 da CLT não tem o condão de desautorizar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, na medida em que não é sanção cominada pela lei ao inadimplemento voluntário do condenado, mas sim expressão do caráter substitutivo da Jurisdição, ou seja, o Estado substituindo as partes, mediante seu poder de Império, realizando a solução que entendeu devida à lide; (c) o intérprete, embora deva socorrer-se da Lei de Execuções Fiscais, não pode

Notadamente, trata-se de uma interpretação que se mostra muito mais razoável do procedimento previsto da CLT do que a do próprio TST, pois reconhece a capacidade de adaptação da execução a novos mecanismos de otimização processuais, plenamente consentânea aos objetivos constitucionalmente atribuídos ao ramo especializado do Direito do Trabalho.

Esse é um ponto a ser observado com bastante delicadeza, sobretudo no contexto atual, podendo implicar em maior desprestígio da Justiça do Trabalho, já que não faria sentido todo o esforço empreendido para transferir demandas oriundas da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2005, se essa medida ocasionasse a redução da efetividade da tutela jurisdicional (LEITE, 2015, p. 119).

Em verdade, ao contrário do que entende a tese divergente, não há que se falar em invasão à competência legislativa ao se importar norma da execução cível para a execução trabalhista, porque ao aplicar a multa, o juiz não está adotando nenhuma medida extraordinária, está apenas otimizando o procedimento, no intento de alcançar maior efetividade à execução trabalhista – o que não pareceu ser uma medida próspera para alguns ministros que acompanharam a tese vencedora, embora seus argumentos tenham sido pautados em dados estatísticos de pouca clareza.⁴³

Assim, mediante adequada interpretação do art. 769 da CLT, seria possível aplicar supletiva ou subsidiariamente normas do processo civil quando houvesse qualquer espécie de lacuna, ou mesmo quando a norma processual trabalhista existente dificultasse a prestação jurisdicional justa e efetiva (LEITE, 2015, p. 115), entendimento que foi corroborado no Enunciado nº 66 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho,

descurar do direito processual civil comum, especialmente na aplicação daqueles institutos mais afeitos à principiologia do direito trabalhista.

⁴³ Cf. o agrupamento de argumentos da tese vencedora, já apresentadas em seção anterior deste estudo.

de 2007.⁴⁴

Como ensinou João Baptista Herkenhoff (2004, p. 55), “o legislador não tem o monopólio do direito”, ou seja, o julgador também exerce um papel criativo, já que a decisão judicial, além de ser o resultado do processo judiciário, também é responsável pela criação de uma norma.

Esse ofício inovador não deve ser entendido de forma negativa, em uma visão eivada de conservadorismo e legalismo, mas sim como algo natural, intrínseco à função jurisdicional, como afirma Mauro Cappelletti (1993, p. 24):

Quando se fala em juízes como criadores do direito, afirma-se nada mais do que uma óbvia banalidade, um truísmo provado de significado: é natural que toda interpretação seja criativa e toda interpretação judiciária “*law-making*”.

Assevere-se que, na seara dos direitos sociais, como é o direito do trabalho, o caráter criativo da atividade judiciária se mostra ainda mais relevante, visto que as normas que tratam dessas espécies de direitos possuem maior abstração, proporcionando espaço para maior grau de discricionariedade e, conseqüentemente de criatividade, nas decisões judiciais (CAPPELLETTI, 1993, p. 42).^{45 46}

⁴⁴ “APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social”.

⁴⁵ No mesmo sentido, Alípio Silveira (1968, p. 246) relembra os ensinamentos do jurista-filósofo italiano Giorgio Del Vecchio, segundo os quais a regra dotada de abstração e rigidez não poderia alcançar conexão com a complexidade e a variedade extrema das relações humanas, senão mediante uma adaptação, a qual se constitui exatamente na tarefa do juiz. Além disso, seria de conhecimento notório de todos os juristas que, no referido trabalho de adaptação, nada há de mecânico, sendo, na realidade, uma nova elaboração, praticamente uma segunda criação da regra a aplicar.

⁴⁶ Para Raymond Saleilles, a lei tem de ser respeitada quando o seu sentido é indúbio, mas se há incerteza no seu conteúdo, se o significado originário se mostra já em desacordo com o rumo (*indirizzo*) da nova legislação, ou se trata de colmatar lacunas, o

Outrossim, apesar de a tese vencedora entender pelo prevalectimento do diploma celetista em face da norma processual civil, a discussão em torno da existência de compatibilidade entre a norma a ser importada e as demais normas do sistema processual trabalhista deve perder importância, tendo em vista que a setorização normativa em blocos de matérias não pode ser absoluta, a ponto de obstaculizar uma prestação jurisdicional efetiva. Isto é, deve prevalecer a facilitação do intercâmbio de normas entre os diversos sistemas jurídicos, raciocínio cujo fundamento principal está na Teoria do Diálogo das Fontes.⁴⁷

Note-se que, diante do contemporâneo “pluralismo pós-moderno” das fontes legislativas, é indispensável a um sistema jurídico que objetiva ser justo e eficiente a coordenação entre suas fontes legislativas (JAYME, 1996, p. 36),⁴⁸ devendo valer-se, para tanto, não mais dos critérios de antiguidade, especialidade e hierarquia para a resolução de conflitos de leis no tempo, mas sim dos métodos de solução sistemática pós-moderna pautados na flexibilidade e na fluidez, os quais rechaçam a opção pela exclusão, na medida em que consagram a coordenação e a harmonia do sistema. É o que Nathalie Sauphanor (2000, p. 32) convencionou chamar de “coerência derivada ou restaurada”.⁴⁹

intérprete, além de se inspirar nos elementos internos da lei, deve inspirar-se também nos *factores sociais* que circundam a vida do direito em todas as suas manifestações e demonstram a sua finalidade (FERRARA, 2003, p. 64).

⁴⁷ O diálogo das fontes surgiu como tese elaborada pelo jurista alemão Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, sendo apresentado à comunidade jurídica brasileira, especialmente, pela propositura do diálogo entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, suscitado pela Professora Cláudia Lima Marques (2016).

⁴⁸ *La culture postmoderne est caractérisée essentiellement par quatre phénomènes le pluralisme, la communication, la narration et le retour des sentiments. Ces traits typiques postmodernes sont en train d'influencer le développement du droit y compris les solutions de conflits de lois et de juridictions* (JAYME, 1996, p. 36, on-line).

⁴⁹ *Aussi, à défaut de pouvoir assurer une cohérence originnaire au système juridique, de telles règles sont susceptibles de lui assurer une certaine cohérence dérivée ou restaurée. C'est pour restituer au système sa complétude que le juge est tenu, selon l'article 4 du Code civil, de trancher le litige, quitte à ce que le comblement d'une lacune nécessite une création prétorienne* (SAUPHANOR, 2000, p. 32, on-line).

A coordenação das fontes em conflito deve visar o restabelecimento da coerência do sistema jurídico, viabilizando a convivência de paradigmas, conjuntura na qual o diálogo das normas, por conseguinte, promoverá o alcance da *ratio*⁵⁰, isto é, a finalidade “narrada” ou “comunicada” em ambas as normas, em oposição à superação de paradigmas (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2016).

O diálogo das fontes pode e deve ser realizado entre matérias jurídicas diversas, contanto que os direitos fundamentais e os valores constitucionais sirvam de diretriz para a aplicação de várias fontes de maneira simultânea e coerente, consagrando a supremacia constitucional, enaltecendo o Estado Constitucional Democrático, e garantindo a efetividade do processo devido concebido pelo processo constituinte, ou seja, concretizando o direito declarado em sentença, o acesso real à justiça, a duração razoável do processo e a eficiência.

Consequentemente, afasta-se a necessidade de um exame concreto da inconstitucionalidade de alguma das normas, visto que a aplicação conjunta e coordenada das fontes tem como consequência faustosa a inexistência de lacunas (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2016).

Desta feita, no que diz respeito ao diálogo entre a Consolidação das Leis do Trabalho e ao Código de Processo Civil, colige-se ser não somente cabível, mas de salutar aplicação, posto que enseja interpretação sistemática e constitucional garantidora da efetividade dos princípios trabalhistas, sobretudo o da máxima proteção ao empregado, enquanto parte vulnerável da relação, assim como viabiliza a satisfação do direito do credor trabalhista, afastando óbices à obtenção do crédito alimentar e

⁵⁰ Deve-se rememorar que, a interpretação histórica diz respeito à *occasio legis*, ou seja, à conjuntura histórica que tão-somente implicou na criação da regra legal, e que, portanto, consiste em sua finalidade imediata, mas que não está apta a influenciar o valor jurídico da norma. O conceito de *ratio legis*, de outra banda, representa o fundamento racional da norma e redefine, com o passar do tempo, a finalidade nela contida (BARROSO, 2009, p. 144).

evitando favorecimentos ao devedor – neste comento, teria o condão de consagrar, ainda, o princípio da isonomia, uma vez que os devedores trabalhistas, atualmente, recebem tratamento mais benéfico do que os inadimplentes da esfera cível.⁵¹

Verifica-se, então, que a tese divergente reflete posicionamento hermenêuticamente conservador, na medida em que não admite qualquer diálogo entre os sistemas processuais de execução trabalhista e civil, mas apenas a exclusão, o que, de acordo com a doutrina atualizada, não parece ser a solução ideal. Casos como a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC ao processo trabalhista, demandam uma interpretação sistemática e funcional, de modo que possibilite o diálogo entre as normas.

Frise-se que o tema do diálogo das fontes como alternativa à superação de eventuais obstáculos à interação de normas entre os sistemas processuais, assim com todo o debate teórico acerca da efetividade do procedimento de execução, que sempre esteve atrelado à multa e foi o principal motivo de sua criação no processo civil, sequer foram levados em consideração na tese vencedora.

Ao contrário, a maioria da Corte se blindou de critérios hermenêuticos ultrapassados, desmerecendo a importância desses elementos. Alguns defensores da divergência chegaram a reconhecer a relevância do problema da efetividade, mas se eximiram da responsabilidade se solucioná-lo, apontado o legislador como verdadeiro encarregado desse ônus.⁵²

Também não foi enfrentada pela tese vencedora a

⁵¹ Na Justiça do Trabalho, o problema da execução não se resume à falta de efetividade, mas também à morosidade processual nessa fase e o consequente dispêndio de recursos do Estado no esforço de chegar à satisfação do credor. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes ao ano de 2016, enquanto que na fase de conhecimento, até a sentença, o processo do trabalho dura uma média de 7 meses, na fase de execução, esse prazo é de 2 anos e 9 meses (Relatório Justiça em Números: ano base 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017).

⁵² Cf. o agrupamento de argumentos da tese vencedora, apresentados anteriormente.

questionável relação estabelecida pelo TST entre o processo civil e processo do trabalho, eivada de posicionamentos contraditórios, ora pela aplicação supletiva, sem muitos critérios inclusive de ajustamento das normas ao sistema processual trabalhista, ora com rigor excessivo a ponto de inviabilizar qualquer tipo de importação de normas.

Tampouco foi abordada a problemática que essa inconsistência gera para o próprio Judiciário Trabalhista, agravada pela adoção de posição menos formalista e mais consentânea do procedimento na Justiça Comum, quanto ao mesmo tema.

Desta feita, pode-se dizer que a decisão final apresenta certa fragilidade, pois pautada em argumentos que não enfrentaram categoricamente as críticas levantadas durante o julgamento e não corroboraram inteiramente a tese vencedora, haja vista a diversidade, muitas vezes desconexa, de fundamentos levantados, os quais convergiram tão somente através do *animus* pela existência de uma garantia de obediência estrita ao rito da CLT. Contudo, certo é que, em nome do devido processo legal, claramente não há qualquer norma impeditiva da utilização de instrumentos que possam contribuir com a celeridade e efetividade do processo executivo, inclusive porque inexistente direito líquido e certo ao procedimento.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da legislação processual civil brasileira, em consonância com a evolução histórica do processo civil no mundo, especialmente em razão das ondas reformistas engendradas pelo Congresso Nacional nas últimas décadas, evidencia o rompimento de dogmas que, por conseguinte, oportunizou avanço científico conexo à instrumentalidade do processo.

O progresso na seara da processualística civil é norteado pela razão de ser do processo, qual seja, servir como mecanismo pelo qual se busca a pacificação social. Assim, observa a

mencionada disciplina jurídica a diretriz segundo a qual não deve obstaculizar o propósito manifesto da atividade jurisdicional. Nesse diapasão, a atividade legiferante, atendendo aos imperativos do devido processo legal e da efetividade da prestação jurisdicional, concebeu a previsão de multa pelo descumprimento voluntário da sentença que condena o devedor em quantia certa, insculpida no art. 475-J do CPC/73, atualmente consagrada no art. 523, §1º, CPC/15.

Em face da existência de controvérsia acerca da aplicação da multa sobredita no âmbito do direito processual do trabalho, a Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho suscitou incidente de recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Pleno do TST, a fim de que fosse manifestado o entendimento definitivo da Corte.

Da análise do julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo nº 1786-24.2015.5.04.0000, especialmente dos argumentos apresentados pela tese vencedora, percebe-se que prevaleceu uma ideologia arcaica e conservadora concernente à interpretação das leis processuais, segundo a qual o intérprete deve se ater aos limites da literalidade da lei, sem inovar na extração do seu sentido.

Nenhum dos argumentos trazidos pelos votos vitoriosos foi capaz de justificar a inaplicabilidade da multa ao processo do trabalho. A maioria do tribunal enveredou-se, equivocadamente, pelo caminho oposto ao da coordenação das fontes legislativas, na direção contrária às ideias da doutrina moderna que têm sustentáculo na teoria do diálogo das fontes, e em desprezo à sintonia ideológica e à praticável sintonia técnica entre o processo civil e o processo do trabalho.

Faz-se desacertada a tese majoritária, inclusive, na medida em que opta por privilegiar suposta autonomia científica dependente da aplicação literal da CLT, em detrimento das circunstâncias reais do processo de execução, ignorando os altos índices de inefetividade da tutela jurisdicional, em entendimento

que afronta a supremacia da Constituição ao priorizar dizeres infraconstitucionais.

Por essa razão, concluiu-se que a tese vencida, nos termos propostos pelo relator, que rezava pela aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC com adaptações ao processo de execução trabalhista, é a mais adequada aos anseios dos jurisdicionados, pois propicia maior celeridade ao processo e potencializa a possibilidade de se obter o crédito pretendido.



REFERÊNCIAS

- ARENHART. Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 432 p.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa nº 39/2016*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 3.253/2004*. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3253&intAnoProp=2004&intParteProp=1#/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório justiça em números*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 2000a.
- _____. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 1ª. ed., 2000b.
- CHAVES, Luciano Athayde. ‘As lacunas no direito processual do trabalho’. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, p. 52-96, 2007a.
- _____. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 3ª. Ed., 2007b.
- _____. ‘Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho’. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- _____. *Estudos de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- XEREZ, Rafael Marcílio. O Direito que “brota do chão”? Reflexões epistemológicas sobre a indução na ciência jurídica. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, Unisinos, v. 9, n. 2, p. 151-166, mai./ago. 2017.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, volume I*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do processo civil, volume IV*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003. 88 p. Joaquim Campos de Miranda.

- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o direito à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológica-política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 90 p.
- JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne*. Recueil des Cours. Dordrecht/Boston/Lancaster: Martinus Nijhoff Publishers, v. 251, p. 9-268, 1995. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Identité_culturelle_et_intégration.html?id=QE8xl1t6jCUC&redir_esc=y>. Acesso em: 05 dez. 2017.
- LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1712 p.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 511 p.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil, volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 923 p.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SAUPHANOR, Natalie. *L'influence du droit de la consommation sur le système juridique*. Paris: LGDJ, 2000. Disponível em: <

https://books.google.com.br/books/about/L_influence_du_droit_de_la_consommation.html?id=888yAQAAIAAJ&redir_esc=y >. Acesso em: 05 dez 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. 1510 p.

SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Tribunal Pleno: assista à sessão do dia 21/08/2017*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=faHSndxTjaM&t=133s>>. Acesso em: 13 out. 2017.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Madrid: Trotta, 2005.